

# ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ADVERTÊNCIA AO LEITOR

**Como parte das políticas de democratização do conteúdo de manuscritos e documentos históricos atualmente sob guarda do Arquivo Histórico Municipal de Jundiaí (AHMJ), alertamos aos leitores que a edição abaixo foi modernizada de acordo com os critérios abaixo discriminados e observando as regras vigentes do português atual, para uso facilitado em sala de aula, pesquisas escolares e nas exposições promovidas pela Unidade de Gestão de Cultura, junto ao Departamento de Museus.**

**As versões originais integrais dos documentos também estão disponíveis on-line, no site do Acervo Digital:**

**<https://cultura.jundiai.sp.gov.br/espacos-culturais/arquivo-historico/acervo-digital/>**

## **NORMAS E CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A EDIÇÃO MODERNIZADA DE MANUSCRITOS<sup>1</sup>**

- 1. A disposição do conteúdo escrito foi mantida conforme se encontra no original;**
- 2. Foi mantida a disposição das linhas de texto como nos documentos originais;**
- 3. Despachos e escritos nas margens foram detalhados no final do documento; no caso de entrelinhas, as informações foram incorporadas ao corpo do texto;**
- 4. Danos no suporte que impossibilitam a leitura foram indicados por [...];**
- 5. Leituras feitas a partir de inferências foram indicadas entre colchetes [ ];**
- 6. Assinaturas ou rubricas de impossível decodificação foram indicadas como [assinatura ilegível] ou [rubrica ilegível];**
- 7. A impossibilidade de leitura por falta de compreensão do escrito foi indicada por [†];**
- 8. Rasuras no original foram omitidas;**
- 9. Foram utilizadas as normas do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (CNALP, 2008) com relação à grafia, acentuação e notações léxicas;**
- 10. A pontuação do texto foi atualizada para as normas atuais;**
- 11. Abreviaturas do original foram desenvolvidas, porém sem sinalização em itálico;**
- 12. Preservou-se o léxico original ao máximo, porém sem dificultar a compreensão do leitor leigo (*breaça* → *vereaça*);**
- 13. Foi atualizada a grafia de nomes próprios, especialmente quanto ao uso de inicial maiúscula (*Salvador doliueyra* → *Salvador de Oliveira*);**
- 14. Preservou-se ao máximo a sintaxe original.**

---

<sup>1</sup> \* Com base nos critérios estabelecidos pelo Centro de Estudos, Pesquisas e Documentação Paleográfica (CEPEDOP) Memória e Arte, Salvador - Bahia / <https://www.memoriaarte.com.br/>  
*Transcrição e edição: Paulo Vicentini (AHMJ).*  
*Revisão: Isabella Ferraro e Gilson Santos (AHMJ).*

**Transcrição das Atas da Câmara Municipal - 1829 a 1833**  
**Sessão de 11 de Julho de 1831**

[fl.] 100

Prado

(...)

17 Leu-se um Projeto de Posturas com treze artigos seguintes

Artigo 1º – Ninguém poderá vender armas ofensivas,  
ou defensivas, pólvora, ou chumbo sem prévia licença

20 do Juiz de Paz do Distrito para comércio naquele  
gênero = O contraventor será preso por quatro  
dias, e pagará dez mil réis de multa.

Artigo 2º - Nenhum negociante venderá pólvora,  
chumbo, armas ofensivas, e defensivas, a escravos, ou

25 pessoas de suspeitas, ou desconhecidas. O contra-  
ventor terá oito dias de prisão, e pagará vinte mil  
réis de multa.

Artigo 3º - Os escravos não poderão trabalhar so-  
bre si em oficinas de Ferreiro, e menos adminis-  
30 trá-las. O contraventor será preso por oito dias,

[fl.100v]

1 e o senhor pagará oito mil réis de multa.

Artigo 4º - As Oficinas de Ferreiros, e mais ofícios não  
construirão, ou consertarão armas aos escravos, e ou pessoas  
de suspeitas, e desconhecidas; o contraventor sendo livre

5 terá oito dias de prisão, e pagará vinte mil réis de  
multa, sendo escravo será preso por quatro dias, e seu  
senhor avisado para lhe mandar dar duzentos açoites na  
grade da cadeia, e quando repugne será preso por dez  
dias, e pagará a multa do artigo antecedente.

*Transcrição e edição: Paulo Vicentini (AHMJ).*

*Revisão: Isabella Ferraro e Gilson Santos (AHMJ).*

- 10 Artigo 5º - Nenhuma pessoa poderá passar na Vila  
com armas ofensivas, e defensivas como armas de fogo  
faca, zagaia, espada, e bordão. O contraventor sendo  
livre terá a pena de prisão por quatro dias, e paga-  
ra quatro mil réis de multa; sendo escravo será pre-  
15 so por quatro dias: seu senhor avisado para lhe man-  
dar dar duzentos açoites na grade da cadeia; quando repug-  
ne será preso por oito dias, e pagará vinte mil réis de multa.  
Artigo 6º - Os escravos não poderão andar em magotes  
pelas ruas, ou rocio logo que chegue ao número de  
20 seis indivíduos: serão dispersados; resistindo serão pre-  
sos, e açoitados como no artigo quarto.  
Artigo 7º - Nenhum senhor poderá trazer seus escravos  
ou escravas a [jornal] avulso sem alugador certo, e deter-  
minado. O contraventor será preso por quatro  
25 dias ou pagará quatro mil réis de multa.  
Artigo 8º - Todo escravo que por ato de pala-  
vras dê indícios de insurreição, ou levante será castiga-  
do como no artigo quarto, e seu senhor avisado pa-  
[ra o trazer em ferros] por tempo de seis meses, quando  
30 este repugne pagará oito mil réis de multa.

[fl.] 101

Prado

- 1 Artigo 9º - Toda a pessoa desconhecida que apare-  
cer sem passaporte dentro do município será  
preso e levado perante o juiz de paz do lugar pa-  
ra fazer a competente indagação da pessoa, e finda  
5 a viagem; sendo livre será preso por quatro dias  
e sendo escravo será castigado com cinquenta açoí-  
tes e avisado seu senhor.

*Transcrição e edição: Paulo Vicentini (AHMJ).*

*Revisão: Isabella Ferraro e Gilson Santos (AHMJ).*

Artigo 10º - Toda a pessoa que comprar a escravos qual-  
5 qualquer gênero, como seja ouro, prata ou outro qualquer  
gênero, de fazendas roupas, mantimentos, e toda e qual-  
quer espécie que seja sem apresentar bilhete de  
seu senhor o contraventor terá a pena de quatro dias de  
prisão e pagará quatro mil reis de multa.

Artigo 11º - Os escravos que formarem ajuntamentos pa-  
10 ra danças dentro do rocio da Vila serão presos por-  
dois dias, e seus senhores avisados para lhes mandar  
dar nas grades da cadeia vinte e cinco açoites, quan-  
do repugnem serão multados em seis mil réis.

Artigo 12º - Toda a pessoa livre, ou escrava que co-  
15 merciar, ou favorecer pessoas livres, de suspeita, ou  
escravos fugidos. O contraventor sendo livre se-  
rá preso por oito dias, pagará multa de dez  
mil réis, sendo escravo será preso por quatro dias  
seu senhor avisado para lhe mandar dar nas grades  
20 da cadeia duzentos açoites, e quando repugne seja  
multado como no artigo quarto.

Artigo 13º - Nenhum indivíduo poderá levantar  
[ † ] nas ruas com qualquer pretexto que  
seja dentro do recinto da Vila. O contraventor  
terá a pena de quatro mil de multa, e quatro  
26 dias de prisão. – Paço da Câmara 9 de julho.

Porturas, e as tem forcas para fazer em terras  
mas que no entanto os mesmos proprietarios, e  
caí hum modico concerto que feizeo servindo. 100

Sobre o quinto em que o Fiscal proprio se  
relativamente aos Policiais. Abominas se de pre-  
cio que se proibas por meio da Portaria que affere-  
ce. Sobre os dois individuos Joze Pires, e Ma-  
riana de tal o Fiscal lhe aplique a multa  
que visto que confessaram a contravencao.

Sobre o sexto, e ultimo artigo em que declara se  
be a obra da Pica nao estar concluida por falta  
de jornalheiros. O Fiscal requirite do Juiz de  
Paz os jornalheiros que foram precisos para com-  
matar a obra concluida. Para de Camara ouvir  
se fultos de mais oito centos, e treze e hum Tercei-  
ro, Centada, Sauter

Leose hum Projeto de Porturas com treze artigos seg-  
Art. 1.º Ninguem podera vender armas ofensivas,  
ou defensivas, polvor, ou fumo sem permisso licen-  
ca do Juiz de Paz do Districto para commerciar na qual-  
quer genero = Contraventor sera preso por quatro  
dias, e pagar de multa dez mil reis de multa

Art. 2.º Ninguem Negociante vendera polvor, e  
fumo, armas, ofensivas, e defensivas a escravos, ou  
pessoas de suspectas, ou desconhecidas. Contra-  
ventor sera oito dias de prisao, e pagar de multa  
vinte mil reis de multa

Art. 3.º Os Escravos nao poderao trabalhar so-  
bre as officinas de Terceiros, e menores administr-  
traes. Contraventor sera preso por oito dias

diar, se Senhor pagar até mil reis de multa  
Art. 4.º Os Officiaes de Escrivão, e mais Officiaes não  
constituidos, ou concertados armados ao Escrivão, e a pessoas  
desempistadas, descomhecidas; Contraventor sendo lido  
tão até dias de prisão, e pagar até mil reis de  
multa sendo escravo seu fôr por quatro dias, e se  
Senhor avisado para lhe mandar dar deante acontes na  
grade do badião, e quando se pugne seu fôr por dez  
dias, e pagar a multa do artigo antecedente.

Art. 5.º Nenhum pessoa poderá trazer na Vila  
com armas offensivas, defensivas como armas de fogo  
faca, poeira, espada, bordão. Contraventor sendo  
lido tão a pena de prisão por quatro dias, e paga-  
ra quatro mil reis de multa; sendo escravo seu fôr  
por quatro dias: se Senhor avisado para lhe man-  
dar deante acontes na grade do badião, quando se pug-  
ne seu fôr por até dias, e pagar vinte mil reis de  
multa.

Art. 6.º Os escravos não poderão andar em magotes  
pelas ruas, ou locais logo que chegue ao numero de  
seis individuos: serão dispersados, restituindo seus pro-  
prios, e acontados como no artigo quarto.

Art. 7.º Nenhum Senhor poderá trazer seus escravos  
ou escravas a jornal avulso sem alugado certo, deter-  
minado. Contraventor seu fôr por quatro  
dias, ou pagar quatro mil reis de multa.

Art. 8.º Todos os escravos que por acto de rebel-  
lar de indícios de insurreiçãõ, ou levante sem castigo  
do como no artigo quarto, em Senhor dando por  
destracem em fôr por tempo de seis meses q.  
este se pugne pagar até mil reis de multa.

201

Art. 8.º Toda a pessoa descobrida que apparecer sem Passaporte dentro do Município será presa e levado perante o Juiz de Paz do lugar para fazer a competente indagação da pessoa, e finda a viagem, sendo livre será preso por quatro dias e sendo Escravo será castigado com cimento acoutado, e avisado ao Senhor

Art. 9.º Toda a pessoa que comprar a Escravos qual quer genero, com seja ouzo, prata ou outro qualquer genero de Taxendas Paupar, mantimento, toda a qual quer especie que seja sem apresentar bilhete de seu Senhor. Contraventor tem pena de quatro dias de prisão e pagar quatro mil reis de multa

Art. 10.º Os Escravos que formarem ajuntamentos para danças dentro do raio da Villa serão presos por dois dias, e seu Senhor avisado para lhe mandar dar nas grades da Cadeia vinte e cinco acoutos quando se repugarem sem multados em seis mil reis.

Art. 11.º Toda a pessoa livre ou escravo que commerciar, ou favorecer pessoas livres, desusadas, ou escravos fugidos. Contraventor sendo livre será preso por oito dias, e pagar acoutos de dez mil reis, sendo escravo será preso por quatro dias e seu Senhor avisado para lhe mandar dar nas grades da Cadeia dezentos acoutos, e quando repugnar será multado como no artigo 8.º

Art. 12.º Nenhum individuo poderá levantar a dote de suas terras com qualquer pretexto que seja dentro do termo da Villa. Contraventor tem pena de quatro mil de multa, e quatro dias de prisão. Foy sabamara 9 de Junho